



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *AMADE COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI*

**ENDEREÇO:** *R JOAO AUGUSTO NAVARRO, 183 - JARDIM ARICANDUVA - SÃO PAULO/SP - CEP: 03454-060*

**PAT Nº:** *20222906300474*

**DATA DA AUTUAÇÃO:** *15/08/2022*

**CAD/CNPJ:** *61.435.970/0001-04*

**CAD/ICMS:**

**DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2022/1/316/TATE/SEFIN**

*1. Operação sujeita ao ICMS Diferencial de Alíquota. 2. EC 87/2015. 3. Não apresentar GNRE. 4. Com defesa. 5. Comprovação do pagamento anterior à lavratura do auto de Infração. 6. Infração ilidida. 7. Auto de infração improcedente.*

**1 – RELATÓRIO**

O sujeito passivo foi autuado por deixar de recolher na origem o ICMS-Diferencial de Alíquotas, devido de operação interestadual, conforme a nota fiscal 759266 de 10/08/2022, destinada a consumidor final de Rondônia. Infração por descumprimento de obrigação fiscal principal capitulada nos artigos 270, I, “c”, 273 e 275, todos do Anexo X, do RICMS/RO (Dec. 22721/18) e EC 87/2015, com penalidade aplicada de acordo com o art. 77, inciso IV, alínea “a-1”, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

AI 20222906300474 - AMADE Com de Produtos de Limpeza Ltda

ICMS	R\$ 1.270,90
MULTA 90% DO VALOR DO IMPOSTO CORRIGIDO	R\$ 1.143,81
JUROS	R\$ -
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ -
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 2.414,71

O sujeito passivo apresentou manifestação acerca do auto de infração em 25/08/22, na forma virtual, comprovando o pagamento antecipado do ICMS Diferencial de alíquota em 12-08-22.

## 2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Requer a impugnante que, em razão do comprovante de pagamento que o auto de infração seja cancelado.

## 3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado por descumprimento de obrigação principal, consistente em deixar de pagar o ICMS Diferencial de alíquotas, incidente sobre mercadorias remetida através da nota fiscal nº. 759266 de 10/08/22. Indicou como dispositivos infringidos os artigos 270, I, “c”; 273; e 275, todos do Anexo X, do novo RICMS/RO (Dec. 22721/18) e EC 87/2015. A penalidade aplicada do Art. 77, IV, “a-1” da Lei 688/96.

### ANEXO X

*Art. 269. Nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada, devem ser observadas as disposições previstas neste capítulo. (Convênio ICMS 93/15, cláusula primeira)*

*Art. 270. Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: (Convênio ICMS 93/15, cláusula segunda)*

***I - se remetente do bem:***

***a) utilizar a alíquota interna prevista no Estado de Rondônia, para calcular o ICMS total devido na operação;***

***b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;***

***c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b” deste inciso;***

*Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação. (Convênio ICMS 93/15, cláusula quarta)*

*Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense. (Convênio ICMS 93/15, cláusula sexta)*

*Parágrafo único. Ato do Coordenador Geral da Receita Estadual poderá dispensar o contribuinte de obrigações acessórias, exceto a emissão de documento fiscal.*

Na defesa, a autuada comprova o recolhimento antecipado do imposto inerente à mercadoria constante da nota fiscal autuada.

Em consulta ao sistema SITAFE, verifica-se o recolhimento de ICMS diferencial de alíquota da

nota fiscal 759266 em data de 12/08/22, antes da data da lavratura do auto de infração em questão.

Dessa forma, em razão do pagamento antecipado, comprovado nos autos, o auto de infração deve ser declarado improcedente.

#### **4- CONCLUSÃO**

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **IMPROCEDENTE** o auto de infração e **indevido** o crédito tributário lançado na peça inicial de R\$ 2.414,71 (dois mil, quatrocentos e quatorze reais e setenta e um centavos).

Desta decisão, deixo de recorrer à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, na forma do art. 132 da Lei 688/96, **em razão o valor do crédito tributário inferior a 300 (trezentas) UPFs.**

#### **5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO**

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

*Porto Velho, 23/10/2022 .*

*Nivaldo João Furini*

**JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA**



Documento assinado eletronicamente por:

**Nivaldo João Furini, Auditor Fiscal,**

Data: **23/10/2022**, às **20:10**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.